Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 189/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2736/2019
PROTOCOLO	**:** 1963777
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADOS	**:** 1 - POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP 2 - IGOR LOPES FERREIRA 3 - VALMIR LOSEKAN – ME 4 - JOSEMAR ARGUELHO FIGUEREDO – ME 5 - JOÃO CARLOS SORRILHA – ME
VALOR	**:** R$ 254.928,56
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração de parecer jurídico *pro forma*, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório que preenche todos os demais requisitos legais; mas, enseja ressalva, quanto à declaração da sua regularidade e da formalização da ata de registro de preços, bem como a recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo analisado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2019 celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol e da formalização da Ata de Registro de Preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; e emitir a **recomendação** ao atual responsável para que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecerista responsável observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 006/2019 que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 005/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Caracol, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais de limpeza e higiene para atender as Secretarias do Município de Caracol/MS, com o valor estimado no montante de R$ 254.928,56.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise - ANA - 10551/2020, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório sob o argumento de pesquisa de mercado contrariar o Decreto Municipal; existência de parecer jurídico *pro forma* acerca da minuta do edital e da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC - 13428/2020, opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, sob idêntica argumentação dos Órgãos de Apoio.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, ocasião na qual ele apresentou resposta à peça 44.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando, agora, à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, objetivando a aquisição de materiais de limpeza e higiene.

Verifica-se que o Pregão foi instruído com a pesquisa de mercado (peça 3); termo de referência (peça 4); autorização pra licitar (peça 5); designação pregoeiro e equipe de apoio (peça 6); minuta do edital e seus anexos (peça 7); parecer jurídico ou técnico (peça 8), edital e anexos (peça 9) e publicação na imprensa oficial (peça

10); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças 11 a 16); ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças 18 e 19); comprovante de publicação do resultado (peça 20); e Ata de Registro de Preços e sua publicação (peças 21 e 22).

No entanto, os Órgãos de Apoio manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, sob as seguintes alegações: i) a pesquisa de mercado revela inconsistência em sua formalização; ii) houve emissão de parecer jurídico *pro forma* acerca da minuta do edital e seus anexos bem como acerca da licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que tais alegações não prosperam.

Quanto à primeira impropriedade apontada, o gestor justifica que as cotações apresentadas não abarcaram todos os itens a serem licitados em virtude da dificuldade que o município possui em obter cotações com os comerciantes locais, haja vista a falta de interesse do comércio regional e a distância dos grandes centros e fornecedores.

Cumpre destacar que o simples fato de não haver cotações para todos os itens nas três pesquisas de preços apresentadas, por si só, não gera irregularidade do procedimento licitatório, visto que se deve observar a realidade de mercado de cada Município, se existe ou não a possibilidade de fazer o levantamento de preços de todos os itens em pelo menos 3 empresas.

Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, embora realmente exista uma ausência de preços em determinados itens quanto às cotações apresentadas, as propostas vencedoras foram registradas sob uma média de preço que normalmente se pratica, tendo em vista, especialmente, que os preços praticados correspondem à realidade fática, inexistindo quaisquer indícios de sobre preço.

Assim, a Administração não se valeu da suposta cotação irregular para majorar a média de preços dos bens licitados, justamente o contrário, conforme acima descrito.

Ademais, não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo do mercado.

Diante disso, inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, verifica-se que a pesquisa de mercado realizada atende as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), tendo em vista, especialmente, que os

preços praticados correspondem à realidade fática.

Em que se pese o entendimento externado pelos Órgãos de Apoio, não houve nenhuma irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório.

Superado este ponto, quanto à emissão de parecer jurídico *pro forma* acerca da minuta do edital e seus anexos bem como acerca da licitação, em resposta, o gestor argumenta que não houve inobservância grosseira da técnica jurídica, e que o parecer jurídico se encontra revestido das formalidades legais.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório. Pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

No entanto, aplica-se ressalva com recomendação para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Diante de tais ponderações e considerando o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva, visto que o fato não viciou o procedimento licitatório a ponto de torná-lo irregular e sim por se tratar de mera impropriedade formal.

Por derradeiro, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2019, foi efetivada no valor de R$ 254.928,56 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial 11/02/2019 (peça nº 18), com atendimento as exigências legais da Lei Federal nº 8.66693.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas,

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

conforme disciplina a Resolução nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

I) Pela declaração da **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2019 celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol, CPNJ: 03.217.924/0001-32 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 005/2019 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, "a", do RITCE/MS;

II) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecerista responsável observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, observado o disposto no artigo 38, inciso VI, e §1º, da Lei nº 8.666/1993;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM